



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2019/0026086-9

Interessada: Controladoria Geral do Município

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA ASSOCIAÇÃO DO JARDIM SÃO VICENTE E ADJACÊNCIAS (01.483.998/0001-95). NOTA DE AUDITORIA – NA N. 02/OS 134/2017. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (DRES) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME). FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS). ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, INCISO IV, ALÍNEA “D”, DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE **R\$ 479.432,19** (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), EQUIVALENTE AO VALOR DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE AUFERIDA E FIXADO NOS PARÂMETROS DO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 12.846/2013. NÃO APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, EM CONSONÂNCIA COM AS MANIFESTAÇÕES EXARADAS NA INFORMAÇÃO Nº 1715/2019 – PGM/AJC E NA INFORMAÇÃO Nº 639/2021 – PGM/CGC DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, CAPUT, INCISO I, PARTE FINAL, INCISO II E §1º DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 C.C. ARTIGOS 21, 22, 17, PARÁGRAFO ÚNICO E 23, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 55.107/2014. SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria de Instauração nº 204/2019-CGM (SEI nº 024568160), modificada pela Portaria nº 62/2020-CGM (SEI nº 027107131), publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 28/12/2019, pág. 28 (SEI nº 024613305) e de 27/03/2020, pág. 14 (SEI nº 027506871), cuja origem decorreu da Nota de Auditoria – NA n. 02/OS 134/2017 (cópia às fls. 1/90 do doc. SEI nº 024353648), em face da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DO JARDIM SÃO VICENTE E

ADJACÊNCIAS (CNPJ Nº 01.483.998/0001-95), pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovações de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

O Mandado de Citação e Intimação (SEI 029893031) foi encaminhado à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DO JARDIM SÃO VICENTE E ADJACÊNCIAS (CNPJ Nº 01.483.998/0001-95) por meio de Aviso de Recebimento positivo (Documento SEI 031108246). Considerando o fim da suspensão dos prazos (os prazos administrativos ficaram suspensos de 16/03/2020 a 01/05/2021, conforme o disposto nos Decretos Municipais nºs 59.283/2020, 59.348/2020, 59.449/2020, 59.560/2020, 59.603/2020, 59.644/2020, 59.665/2020, 59.728/2020, 59.766/2020, 59.809/2020, 59.844/2020, 59.905/2020, 59.966/220, 59.999/2020, 60.050/2021, 60.055/2021, 60.082/2021, 60.101/2021, 60.118/2021, 60.157/2021, 60.179/2021 e 60.207/2021), a entidade, via aviso de recebimento positivo (Documento SEI 044701743), foi novamente intimada para apresentação de defesa escrita e especificação de provas, conforme despacho contido no Documento SEI 043647313. Apesar de regularmente citada e intimada, a pessoa jurídica não se habilitou aos autos, nem apresentou defesa escrita, o que ensejou a decretação de sua revelia (doc. SEI 046190636).

Assim, da análise da Nota de Auditoria – NA n. 02/OS 134/2017 (024353648) que deu origem ao presente PAR e demais provas coligidas, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (SEI 059695607), a aplicação de **multa administrativa no montante de R\$ 479.377,87** (quatrocentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), **correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, I, *in fine* e §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 060765120) no sentido de que, do ponto de vista jurídico-formal, o procedimento fora corretamente instruído à luz da legislação que rege a matéria, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED, sendo viável o prosseguimento deste processo, por ter observado a legislação federal, bem com o regulamento municipal (SEI 061413532, 061414181 e 061414314).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DO JARDIM SÃO VICENTE E ADJACÊNCIAS** regularmente intimada a apresentar alegações finais (conforme SEI 065754468, 066053393, 067399562 e 067398632), mas ficou-se inerte (SEI 069154447).

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Contudo, o presente foi convertido em diligência considerando que, na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 (disposta às fls. 57/60 do documento SEI nº 024353648), havia dúvida sobre o cômputo correto de valores pagos, o que poderia repercutir no montante final da condenação.

Os autos retornaram ao Gabinete com os resultados da diligência realizados por CGM/AUDI no SEI 081030320.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou nem defesa nem alegações finais que, em tese, poderiam elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendo correta a proposta de condenação da Comissão pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal (documento denominado Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR dos Centros de Educação Infantil VOVÓ MARLENE III, CNPJ nº 01.483.998/0003-57, fls. 108 do Documento SEI nº 028262327; VOVÓ MARLENE II, CNPJ nº 01.483.998/0004-38, fls. 109 do Documento SEI nº 028262327; VOVÓ MARLENE I, CNPJ nº 01.483.998/0005-19, fls. 110 do Documento SEI nº 028262327; VOVÓ MARLENE IV, CNPJ nº 01.483.998/0006-08, fls. 111 do Documento SEI nº 028262327), que atestam os valores efetivamente recolhidos pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, é fácil constatar a diferença de valores, a menor, em desfavor da União.

Como bem frisou a Comissão (059695607):

*"3.7. Em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, aliada aos demais documentos dos autos, permanecem híidas as informações contidas no extratos (Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR) dos Centros de Educação Infantil (CEIs) VOVÓ MARLENE III (CNPJ nº 01.483.998/0003-57 – fls. 108 do Documento SEI nº028262327), VOVÓ MARLENE II (CNPJ nº 01.483.998/0004-38 -fls. 109 do Documento SEI nº028262327), VOVÓ MARLENE I (CNPJ nº 01.483.998/0005-19 - fls. 110 do Documento SEI nº028262327), VOVÓ MARLENE IV (CNPJ nº 01.483.998/0006-08 -fls. 111 do Documento SEI nº028262327), documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB que evidenciam os pagamentos efetivamente realizados a título de contribuições previdenciárias pela entidade ASSOCIAÇÃO DO JARDIM SÃO VICENTE E ADJACÊNCIAS (CNPJ nº 01.483.998/0001-95). Esses documentos da Fazenda Federal demonstram o não recolhimento ou o recolhimento a menor de diversas Guias de Previdência Social - GPS (vide item 3.6. acima), totalizando um prejuízo de **R\$ 479.377,87** (quatrocentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme documentos supra referidos.*

3.8. Destaque-se que as cláusulas 4.2. XXII. dos Termos de Colaboração nº 318/DRE-G/2018-RPP - CEI VOVÓ MARLENE III (fls. 114/119 do doc. SEI nº029782843), nº 298/DRE-G/2018-RPP - CEI VOVÓ MARLENE II (fls. 124/129 do Documento SEI nº029782754), nº 302/DRE-G/2018-RPP – CEI VOVÓ MARLENE I (fls. 124/129 do doc. SEI nº029782645) e nº 300/DRE-G/2018-RPP – CEI VOVÓ MARLENE IV (fls. 117/122 do doc. SEI nº029782936) explicitam que compete à organização "responsabilizar-se pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública". Por sua vez, cite-se, ainda, que os seus próprios "Plano de Trabalho" demonstram a indicação de encargos previdenciários: processo SEI nº 6016.2017/0048533-8 – CEI VOVÓ MARLENE III –

(fls. 55/70 do Documento SEI nº 029782843), processo SEI nº 6016.2017/0048532-0 - CEI VOVÓ MARLENE II (fls. 68/80 do Documento nº 029782754), processo SEI nº 6016.2017/0048530-3 - CEI VOVÓ MARLENE I (fls. 67/80 do Documento nº 029782645) e processo SEI nº 6016.2017/0048534-6 - CEI VOVÓ MARLENE IV (fls. 61/75 do Documento nº 029782936)".

E como concluiu:

"3.11. O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos SEI de Prestação de contas nº 6016.2018/0017055-0 – CEI VOVÓ MARLENE III (Doc. SEI nº 029240316), nº 6016.2018/0017054-1 – CEI VOVÓ MARLENE II (Doc. SEI nº 029240378), nº 6016.2018/0017053-3 – CEI VOVÓ MARLENE I (Doc. SEI nº 029240466) e nº 6016.2018/0017056-8 – CEI VOVÓ MARLENE IV (Doc. SEI nº 029240538). A Prefeitura do Município de São Paulo repassou verba pública para fazer frente, entre outros gastos, às despesas previdenciárias apontadas pela entidade. Contudo, a entidade JARDIM SÃO VICENTE não realizou seu devido pagamento, juntando aos referidos autos de Prestação de contas comprovantes de pagamento não autênticos de Guia da Previdência Social (GPS) relativos às seguintes competências: I. Prestação de contas nº 6016.2018/0017055-0 – CEI VOVÓ MARLENE III – janeiro a dezembro de 2018 (fls. 48/49, 56/57, 131/132, 143/144, 147/148, 194/195, 207/208, 214/215, 291/292, 299/300, 307/308 e 317/318 do Documento SEI nº 029240316); II. Prestação de contas nº 6016.2018/0017054-1 – CEI VOVÓ MARLENE II – janeiro a dezembro de 2018 (fls. 37/38, 47/48, 114/115, 126/127, 130/131, 177/178, 190/191, 198/199, 276/277, 284/285, 292/293 e 302/303 do Documento SEI nº 029240378); III. Prestação de contas nº 6016.2018/0017053-3 – CEI VOVÓ MARLENE I – janeiro a dezembro de 2018 (fls. 36/37, 46/47, 104/105, 116/117, 124/125, 165/166, 176/177, 184/185, 251/252, 259/260, 267/268 e 277/278 do Documento SEI nº 029240466); IV. Prestação de contas nº 6016.2018/0017056-8 – CEI VOVÓ MARLENE IV – janeiro a dezembro de 2018 (fls. 38/39, 48/49, 108/109, 120/121, 124/125, 176/177, 189/190, 196/197, 269/270, 277/278, 287/288 e 297/298 do Documento SEI nº 029240538), totalizando um prejuízo de **R\$ 479.377,87** (quatrocentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme documentos comprobatórios mencionados acima.

3.12. Por todo o exposto, resta indiscutível que a JARDIM SÃO VICENTE praticou ato lesivo à administração pública, atentatório ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública".

Destaco que, tendo em vista a conversão do presente em diligência, observou-se uma divergência de **R\$ 36,32** a mais em relação aos valores inicialmente apresentados na Nota de Auditoria – NA n. 02/OS 134/2017, além de divergência de **R\$ 10.303,79** a menos em relação aos valores inicialmente apresentados, conforme a Informação 081030320 de CGM/AUDI nestes termos:

A AUDI havia computado inicialmente o montante de **R\$ 479.395,87** em valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos pela entidade. Da conferência, conforme planilha SEI 081030026, observou-se que:

a. CEI Vovó Marlene III (CNPJ n.º 01.483.998/0003-57):

i. Competência de janeiro/2018: houve erro de digitação no campo destinado ao "Valor informado pela Receita Federal conforme CCOR [...]". Onde constou R\$ 3.626,33, deveria constar R\$ 3.626,13 (divergência de R\$ 0,20 a mais em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria);

ii. Competência de julho/2018: no campo destinado ao "Valor pago ao INSS conforme documentação [...]" foi incluído o valor contido na Guia da Previdência Social, em vez do valor contido no respectivo comprovante de pagamento. Onde constou R\$ 9.768,45, deveria constar R\$ 9.768,57 (divergência de R\$ 0,12 a mais em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria);

b. CEI Vovó Marlene II (CNPJ n.º 01.483.998/0004-38) - Competência de julho/2018: a entidade informou o recolhimento pelo CNPJ da matriz (n.º 01.483.998/0001-95). Possível divergência de R\$ 10.303,79 a menos em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria devido à impossibilidade de comparação entre o comprovante apresentado pela Unidade, cujo

recolhimento informado ocorreu pelo CNPJ da sede da Associação, e o respectivo extrato CCOR, não fornecido pela Receita. Cumpre informar que, em que pese a entidade ter informado o recolhimento pelo CNPJ da matriz, no extrato de recolhimentos efetuados no CNPJ da Creche Vovó Marlene II (SEI 028031974) consta o valor de R\$ 2.911,35 como recolhido para o período.

c. CEI Vovó Marlene IV (CNPJ n.º 01.483.998/0006-08):

i. Competência de março/2018: houve erro de digitação no campo destinado ao “Valor pago ao INSS conforme documentação [...]”. Onde constou R\$ 9.428,21, deveria constar R\$ 9.482,21 (divergência de R\$ 54,00 a mais em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria); e

ii. Competência de setembro/2018: houve erro de digitação no campo destinado ao “Valor pago ao INSS conforme documentação [...]”. Onde constou R\$ 12.386,58, deveria constar R\$ 12.368,58 (divergência de R\$18,00 a menos em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria);

Portanto, após conferência dos valores constantes nas páginas 57-60 da Tabela 01 do Anexo II da Nota de Auditoria n.º 002/2019, conforme documento em anexo (SEI 081030026), observa-se uma divergência de **R\$ 36,32** a mais em relação aos valores inicialmente apresentados na referida Nota de Auditoria, além da possibilidade de divergência de **R\$ 10.303,79** a menos em relação aos valores inicialmente apresentados.

3. CONCLUSÕES

Considerando todas as divergências pontuadas nos itens acima (2.a.i., 2.a.ii., 2.b., 2.c.i. e 2.c.ii.), relativas aos períodos reanalisados dos CEIs Vovó Marlene III, II, I e IV, conclui-se que o valor dos recolhimentos previdenciários faltantes, correspondentes às contribuições previdenciárias não autênticas apresentadas pela Associação do Jardim São Vicente e Adjacências na prestação de contas à SME, equivale à **R\$ 469.128,40**, em vez dos R\$ 479.395,87 apurados inicialmente.

Caso não seja adequado considerar a divergência pontuada no item 2.b., visto a entidade ter informado o recolhimento pelo CNPJ da matriz da Associação, em vez do recolhimento ter sido efetuado pelo CNPJ próprio da Creche, conclui-se que o valor dos recolhimentos previdenciários faltantes pela Associação do Jardim São Vicente e Adjacências na prestação de contas à SME, equivale à **R\$ 479.432,19**, e não R\$ 479.395,87, como apurado inicialmente.

Considerando o erro material apurado e a pequena divergência no montante de condenação (R\$ 36,32 a mais ao que inicialmente apurado), é de rigor a retificação equivalente aos recolhimentos previdenciários faltantes de R\$ 479.432,19. Diante da divergência pontuada pela Informação 081030320 de CGM/AUDI, devido à impossibilidade de comparação entre o comprovante apresentado pela CEI Vovó Marlene II, cujo recolhimento informado ocorreu pelo CNPJ da sede da Associação, e o respectivo extrato CCOR que não foi fornecido pela Receita, no extrato de recolhimentos efetuados no CNPJ da Creche Vovó Marlene II (fls. 109 do Documento SEI nº 028262327), consta o valor de R\$ 2.911,35 como recolhido para o período, assim, entendo que este valor deve ser computado como pagamento, visto que não foi impugnado tal montante pela entidade ASSOCIAÇÃO DO JARDIM SÃO VICENTE E ADJACÊNCIAS. Destaco que a pessoa jurídica acusada, apesar de devidamente cientificada, não se habilitou aos autos, não apresentou defesa nem alegações finais, não impugnando a imputação dos fatos do presente procedimento, cujos valores da Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento estavam presentes nos extratos juntados a estes autos.

Assim, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, julgo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DO JARDIM SÃO VICENTE E ADJACÊNCIAS (CNPJ N° 01.483.998/0001-95), fraudou os Termos de Colaboração nº 318/DRE-G/2018-RPP - CEI VOVÓ MARLENE III, nº 298/DRE-G/2018-RPP - CEI VOVÓ MARLENE II, nº 302/DRE-G/2018-RPP – CEI VOVÓ MARLENE I e nº 300/DRE-G/2018-RPP – CEI VOVÓ MARLENE IV, **ao apresentar nos Processos SEI de Prestação de Contas** nº 6016.2018/0017055-0 – CEI VOVÓ MARLENE III; Prestação

de contas nº 6016.2018/0017054-1 – CEI VOVÓ MARLENE II; Prestação de contas nº 6016.2018/0017053-3 – CEI VOVÓ MARLENE I e Prestação de contas nº 6016.2018/0017056-8 – CEI VOVÓ MARLENE IV, comprovantes de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas às competências de **janeiro a dezembro de 2018, nos estabelecimentos que mantinha no montante de R\$ 479.432,19** (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) (Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 - disposta às fls. 57/60 do documento SEI nº 024353648 -, bem como Informação de doc. 081030320 e Encaminhamento de doc. 082983527).

Por fim, correta a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Educação para providências cabíveis de aplicação de penalidades previstas nos Termos de Colaboração firmados entre a Municipalidade e a então entidade parceira **ASSOCIAÇÃO DO JARDIM SÃO VICENTE ADJACÊNCIAS**, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, bem para que diligencie quanto ao ressarcimento ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

“Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)”

Assim, entendo correto o parâmetro da multa administrativa proposta pela Comissão no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida, com fundamentocom fundamento no artigo 6º, I, *in fine* e §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo em vista que a situação econômica da pessoa jurídica infratora no ano-calendário de 2018

Ademais, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, considerando que se trata de entidade do terceiro setor a qual auferre receita por meio de repasse de verbas públicas, portanto, sem caráter empresarial ou fins lucrativos, o que indica desproporcionalidade e inefetividade da aplicação da sanção no caso concreto, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final do Decreto Municipal n. 55.107/2014, bem como tendo em vista precedentes da Procuradoria Geral do Município neste sentido (Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DO JARDIM SÃO VICENTE E ADJACÊNCIA** inscrita no CNPJ sob o nº **01.483.998/0001-95**, pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013 à **multa administrativa no montante de R\$ 479.432,19** (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), **correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, I, *in fine* e §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Educação para providências de responsabilização da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DO JARDIM SÃO VICENTE E ADJACÊNCIA** inscrita no CNPJ sob o nº **01.483.998/0001-95**, com base na Lei 13.019/14, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12.846/2013, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária;
- b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal**, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;
- c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias** no valor de **R\$ 479.432,19** (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- d) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM;
- e) encaminhamento de cópia integral do presente à Procuradoria Geral do Município para ciência.**

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

São Paulo, 15 de maio de 2023



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 18/05/2023, às 17:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083201632** e o código CRC **D0338D50**.

Referência: Processo nº 6067.2019/0026086-9

SEI nº 083201632